

LEI N° 2.333, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal no Município de Paraisópolis e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Paraisópolis o **Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.**, destinado a proceder à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não, produzidos, recebidos, preparados, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Paraisópolis, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, Agropecuária e Turismo, à qual fica subordinada o SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, no âmbito da respectiva competência, colaborará com a Secretaria Municipal de Meio-ambiente, Agropecuária e Turismo, no atendimento do estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro, conforme o caso aplicável, na forma da legislação municipal, estadual ou federal vigente.

Art. 5º A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo de Paraisópolis, Minas Gerais.

Art. 6º A fiscalização do SIM será feita, com estrita observância à competência privativa estadual e federal, nos seguintes locais:

I- nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II- nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III- nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

V- nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

VI- nas propriedades rurais.

Art. 7º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 8º Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casas de carnes.

Art. 9º A fiscalização no âmbito municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89 e do Decreto Federal nº 30.691/52, abrangendo:

I- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas;

II- a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal e vegetal;

III- a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

IV- a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V- os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 10. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo:

I- observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal;

II- executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III- criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90 e Lei nº. 13.317/99 e legislação sanitária em vigor.

Art. 11. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e conforme a legislação estadual e federal.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 13. A Secretaria de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 14. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretária de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, da qual constará, além da

denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 15. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I- classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II- obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III- inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados;

IV- embalagem e rotulagem;

V- re-inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI- as infrações e penalidades.

Art. 16. As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 17. Fica o empreendedor responsável por emitir boletim periódico de exame da água de abastecimento, caso não disponha da água tratada, cujos padrões devem ser enquadrados aos requisitos microbiológicos e químicos oficiais.

Art. 18. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com outros órgãos das esferas estadual e federal destinados a atender à implementação dos programas, projetos, planos e ações do Município de Paraisópolis em sua área de atuação, estabelecida nesta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis, aos 21 de agosto de 2013.

SÍLVIA RENATA TEIXEIRA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.333, de 21/08/2013 foi publicada na data de 21/08/2013, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Secretária-Adjunta de Planej. e Gestão